



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06528/10

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Glória Geane de Oliveira Fernandes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UIRÁUNA, SRA. GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

ACÓRDÃO APL-TC-00971/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06528/10, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de UIRÁUNA, Sra. GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, relativa ao exercício de 2009, e

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora¹ (fls. 111/128), entendeu remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 89/101, 447/457 e 471/475):

- déficit orçamentário equivalente a **1,75%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- Balanço Orçamentário deficientemente elaborado, tendo em vista a diferença, no SAGRES, de **R\$ 93.644,87** entre as despesas empenhadas (R\$ 12.699.661,84) e as pagas (R\$ 12.792.906,71), configurando essa diferença em pagamento sem prévio empenho² e despesa sem comprovação³;
- realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 242.818,87**, correspondendo a **1,9 %** da despesa orçamentária total⁴;

AFR

¹ Doc. TC Nº 16317/11.

² Desse montante, R\$ 36.935,79 refere-se à rubrica 51-Obras e Instalações.

³ Segundo a defesa, a diferença apontada refere-se a empenhos pagos e estornados, e a falha na contabilidade decorreu da mudança de software.

⁴ Programas de merenda escolar e outros, equipamentos Programa de saúde na escola, publicidade de interesse da Prefeitura, aluguel de veículo, aquisição de medicamentos para Posto de Saúde, transporte de água e merenda, materiais para cursos profissionalizantes, passagens aéreas, serviços de Internet, de telefonia fixa e telefonia móvel. Ver Quadro às fls. 452.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06528/10

- aplicação em ações e serviços públicos de saúde no equivalente a **14,76%** das receitas de impostos, inclusive transferências, não atingindo o mínimo exigido, convém ressaltar que deduzindo-se da base de cálculo as despesas com precatórios(R\$ 1.106.282,02), este percentual passa para **16,90%**⁵ ;
- não pagamento de Obrigações Patronais ao INSS, no valor estimado de **R\$ 303.328,84**;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra da Procuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando pela (**fls. 459 e 461/465**):

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Uiraúna, Sr^a. Glória Geane Oliveira Fernandes, relativas ao exercício de 2.009;
- julgamento pela irregularidade das contas de gestão da referida autoridade, quanto ao respectivo exercício;
- imputação de débito relativo às despesas sem comprovação, no montante de **R\$ 93.644,87**;
- aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC Nº 18/93);
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis, bem como ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de sua competência;
- recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

CONSIDERANDO que levada à sessão plenária no dia 11/04/2012, este processo adiado para sessão seguinte, em razão do acatamento de preliminar suscitada pela defesa no sentido de receber documentos novos, por ocasião da sustentação oral (**Doc. TC Nº 07143/12**), e que, na sessão do dia 18/04/12, foi acatada preliminar, desta vez levantada pela relatoria, de retorno dos autos à Auditoria para pronunciamento, quanto ao mérito, da documentação apresentada na sessão anterior, no que tange à aplicação em Saúde e às despesas não empenhadas previamente e sem comprovação no montante de **R\$ 93.644,87**;

⁵ Receita de impostos + transferências (R\$ 8.732.840,78) - R\$ 1.106.282,76 (precatórios) = R\$ 7.626.558,02(Receita Base).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06528/10

CONSIDERANDO que, após exame de tais documentos, concluiu o órgão técnico deste Tribunal pela: i. retificação do percentual de aplicação em saúde de **14,76%** para **14,85%**, em decorrência da inclusão de parte das despesas com PASEP; ii. com relação às incorreções na elaboração do balanço orçamentário e às despesas não comprovadas e não empenhadas previamente, no valor de **R\$ 93.644,87**, pugnou pela aplicação de multa, em virtude da ausência de informações sobre os estornos no SAGRES (fls. **477/481**);

CONSIDERANDO ter o MPE ratificado os termos da manifestação anterior, à exceção da sugestão pela imputação de débito à gestora, no montante de **R\$ 93.644,87**, tendo em vista que a defesa comprovou o argumento de que tal valor refere-se a estornos de pagamentos, registrados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas, não enviados de início ao Tribunal de Contas; com recomendação à administração municipal no sentido de não incidir em condutas que representem obstáculos ao exercício da fiscalização a cargo deste Tribunal (fls. **483/484**);

CONSIDERANDO que o Relator após fazer algumas ponderações, quais sejam:

- sendo deduzindo da base de cálculo as despesas com precatório (R\$ 1.106.282,02), o percentual de aplicação em Saúde passa para **16,90%**;
- o parecer conclusivo do Ministério Público Especial, acatou os argumentos da última defesa apresentada, de que o **valor de R\$ 93.644,87**, apontado pela auditoria como despesas sem prévio empenho e sem comprovação, refere-se a estornos de pagamentos, registrados nas demonstrações contábeis da presente Prestação de Contas, porém não comunicados à ASTEC para que procedesse a correção no SAGRES;
- a falta de recolhimento de parte das obrigações patronais, representa apenas **23,07%** do total estimado; ressalte-se, ainda, que nesse total está incluído o correspondente a competência do mês de dezembro e do décimo terceiro, devendo tal fato ser comunicado a Receita Federal para adoção das providências a seu cargo;
- ser diminuto o percentual (1,19%) de despesas não licitadas em relação a despesa orçamentária total, voto pela:
 - **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Uiraúna, Sra. *Glória Geane de Oliveira Fernandes*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
 - **regularidade com ressalvas** das contas de gestão da referida autoridade, quanto ao respectivo exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06528/10

- **aplicação de multa** à citada gestora , no valor de **R\$ 4.150,00**, com base no art. 56 da LOTCE, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **recomendação** à Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de evitar a repetição das impropriedades ora constatadas, em especial condutas que representem obstáculos ao exercício da fiscalização a cargo deste Tribunal;
- **comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis, bem como ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de sua competência;

votou, pela:

- **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Uiraúna, Sra. *Glória Geane de Oliveira Fernandes*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- **regularidade com ressalvas** das contas de gestão da referida autoridade, quanto ao respectivo exercício;
- **aplicação de multa** à citada gestora , no valor de **R\$ 4.150,00**, com base no art. 56 da LOTCE, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **recomendação** à Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de evitar a repetição das impropriedades ora constatadas, em especial condutas que representem obstáculos ao exercício da fiscalização a cargo deste Tribunal;
- **comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis, bem como ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de sua competência;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06528/10

- I. **Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão** da referida autoridade, quanto ao respectivo exercício.
- II. **Aplicar multa**, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, com base no art. 56 da LOTCE, pelo envio extemporâneo do *Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida*, do REO do 6º bimestre, do RGF do 2º semestre e dos decretos de abertura de créditos adicionais, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Uiraúna, a não repetição das impropriedades ora constatadas, em especial condutas que representem obstáculos ao exercício da fiscalização a cargo deste Tribunal.
- IV. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis, bem como ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de sua competência.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 28 de novembro de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral /MPE em exercício

Em 28 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO